

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006401/98-73
Recurso nº : 129.039
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : RELIANCE NATIONAL BRASIL SEGUROS S/A (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA SEGURADORA BMC S/A)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.108

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IRRF RETIDO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS - Confirmada, em diligência, a efetiva ocorrência das operações financeiras com a retenção de imposto de renda na fonte, é legítimo o pleito do sujeito passivo, no sentido de que lhe seja reconhecido o direito à compensação do tributo, não efetuada oportunamente por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos do respectivo período de apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELIANCE NATIONAL BRASIL SEGUROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA SEGURADORA BMC S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

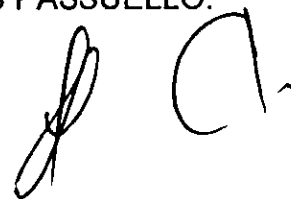

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13805.006401/98-73
Acórdão nº : 105-14.108

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA,
FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13805.006401/98-73
Acórdão nº : 105-14.108

Recurso nº : 129.039
Recorrente : RELIANCE NATIONAL BRASIL SEGUROS S/A (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA SEGURADORA BMC S/A)

RELATÓRIO

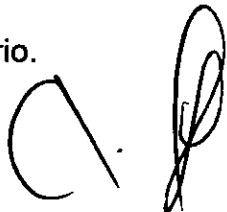
Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 18 de abril de 2002, ocasião em que o julgamento da lide foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 105-1.148, de fls. 222/228.

Conforme relatado naquela oportunidade, o litígio trata de pedido de restituição de tributos, cumulado com pedido de compensação, cujo montante pleiteado àquele título foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, nos termos do relatório contido na aludida Resolução, que leio em sessão, para um perfeito conhecimento da matéria por parte do Colegiado.

A conversão do julgamento em diligência objetivou confirmar, à vista dos assentamentos contábeis da Recorrente, assim como, da fonte pagadora (Banco BMC S/A), os dados constantes dos documentos de fls. 216 a 219, particularmente quanto aos rendimentos e aos valores do IRF que teria sido retido nas respectivas operações financeiras, na forma alegada no recurso.

O exame procedido resultou na juntada dos documentos de fls. 233 a 568, e na elaboração do Relatório de Encerramento de Diligência de fls. 569/571, os quais serão objeto de análise no voto a seguir prolatado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical line and a large, circular flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13805.006401/98-73
Acórdão nº : 105-14.108

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

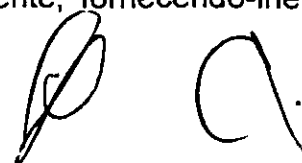
O recurso já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

Antes de adentrarmos na análise do exame realizado pela repartição de origem, é de observar os seguintes aspectos envolvendo o presente litígio, fundamentais para a solução a lhe ser dada pelo Colegiado:

1. na apreciação anterior do recurso, concluí por indeferir o pedido alternativo formulado pela contribuinte, "(. . .) *no sentido de que, reconhecido o direito de crédito pleiteado, venha a ser este objeto de compensação com débitos vincendos, uma vez que tal solicitação configura uma inovação do litígio nesta fase processual, sendo inaceitável em face de não haver sido apreciado na instância inferior, contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição, norteador do processo administrativo fiscal (PAF).*" Em conseqüência, "(. . .) *a análise do litígio fica adstrita à formulação original do pedido, nos termos do relatório;*

2. conforme planilhas de fls. 46 a 48, o pedido inicial da ora Recorrente envolve o crédito nos valores de R\$ 128.816,31, R\$ 397,32 e R\$ 115,83 – correspondentes aos saldos em 31/12/1995, acrescidos de juros calculados com base na taxa SELIC, até 30/04/1998 – dos quais somente R\$ 46.804,42 (valor original de R\$ 42.614,78, atualizados monetariamente até 31/12/1995, de acordo com a planilha de fls. 135), foram reconhecidos pela autoridade administrativa de sua jurisdição; nesta instância, a contribuinte solicita o acatamento adicional da parcela de R\$ 40.681,90, retida pela fonte pagadora (Banco BMC S/A) a título de IRF, que passa a ser o objeto do recurso.

Ressalve-se, ainda, a inobservância, por parte da repartição de origem, da determinação contida ao final do voto condutor da Resolução nº 105-1.148 (fls. 222/228), no sentido de que se desse ciência do relatório da diligência à Recorrente, fornecendo-lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006401/98-73

Acórdão nº : 105-14.108

cópia do mesmo, assim como, dos documentos que viessem a ser acostados aos autos, facultando-lhe prazo de trinta dias para sobre eles se manifestar.

Tal fato poderia determinar uma nova devolução dos autos à origem, para a implementação da medida, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que norteia o processo administrativo fiscal.

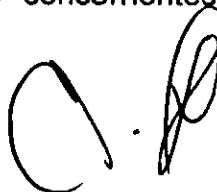
No entanto, considerando que o objetivo do exame proposto era verificar a procedência dos créditos alegados pela contribuinte, e as cópias juntadas aos autos correspondem a documentos de sua escrituração contábil (e do Banco BMC S/A, empresa ligada, à época) e, ainda, o fato de o Relatório de Diligência não haver sido elaborado de forma conclusiva, é de se concluir pela ausência de prejuízos provocados por aquele vício processual, na apreciação do litígio.

Quanto ao mérito, observa-se que, no relatório de fls. 569/571, o agente fiscal encarregado do exame verificou os seguintes fatos:

1. foram efetuados os lançamentos contábeis relativos às aplicações financeiras, aos correspondentes resgates e ao montante do IR retido, nos valores mencionados no "*DEMONSTRATIVO DO IR RETIDO PELO BMC. ANO BASE 1995*", de acordo com as cópias do livro *Diário Geral* da contribuinte, ora anexadas;

2. foram também apresentadas (e juntadas aos autos) cópias dos extratos bancários em nome da Recorrente, relativos à conta-corrente por ela mantida no Banco BMC S/A, onde constam os registros dos recursos aplicados e resgatados das operações financeiras de que se cuida, nos valores informados no referido demonstrativo;

3. juntou-se, ainda, cópias de folhas do Razão Analítico do Banco BMC S/A (fonte pagadora dos rendimentos a que se refere o imposto retido), relativas ao período de fevereiro a junho de 1995, contendo registros concernentes à retenção do IRF, nos montantes discriminados no demonstrativo supra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13805.006401/98-73
Acórdão nº : 105-14.108

4. ressalta o relatório que a contribuinte deixou de apresentar notas de negociação de diversas operações listadas no demonstrativo, mesmo tendo sido intimada para tal, e concedido prorrogação do prazo por ela solicitado com aquela finalidade.

Embora não tenha se revestido de parecer conclusivo acerca da diligência realizada, o relatório em questão fornece elementos necessários à elucidação buscada no exame, pois confirma a existência das operações que deram azo à retenção do imposto objeto da compensação pleiteada, nos exatos valores informados pela Recorrente, assim como, de sua regular escrituração nos assentamentos contábeis da empresa, passando pela comprovação da correspondente movimentação de recursos na conta bancária por ela mantida no Banco BMC S/A, a atestar a procedência das retificações na DIRF do ano de 1995 efetuada pela instituição financeira – com a inclusão das informações concernentes aos rendimentos pagos e IRF retido nas operações – e da DIRPJ do mesmo período, levada a efeito pela contribuinte.

Do meu ponto de vista, o fato de não haverem sido apresentadas as notas de negociação de todas as operações não constitui obstáculo à pretensão sob análise, uma vez que tais documentos, preenchidos pelas instituições financeiras emissoras dos títulos objeto das aplicações de que se cuida, não mencionam o valor do IRF, cujo dever de retenção era do Banco BMC S/A, na condição de “*banco liquidante*”, nos termos da legislação do Banco Central do Brasil (BACEN), à época de sua ocorrência, conforme esclareceu aquela instituição (citando as referidas normas), na correspondência de fls. 236/238, fato não infirmado pela autoridade fiscal; a propósito, as notas de negociação que a interessada logrou apresentar (cópias juntadas aos autos às fls. 255, 264, 276, 277, 368, 369, 394, 540 e 541, entre outras), na sua maioria, confirmam a alegação, por não conterem o valor do tributo que incidiria na operação.

Dessa forma, convencido de que os elementos probatórios juntados pela contribuinte demonstram a procedência de seu pleito, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o seu direito creditório, consubstanciado no valor original de R\$ 40.681,90 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos),

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13805.006401/98-73
Acórdão nº : 105-14.108

a ser objeto de compensação com débitos tributários de sua responsabilidade, nos exatos termos da petição inicialmente formulada.

É o meu voto.

Sala das Sessões em Brasília – DF, 14 de maio de 2003


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA